



Número: **0970536-03.2023.8.19.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **31/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Atraso de vôo, Cancelamento de vôo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDIA WERNECK PAULINO SOARES DE SOUZA (EXEQUENTE)		MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS (ADVOGADO)	
RAFAEL WERNECK PAULINO SOARES DE SOUZA (EXEQUENTE)		MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS (ADVOGADO)	
BRITISH AIRWAYS PLC (EXECUTADO)		FELIPPE ZERAIK (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11515 4209	29/04/2024 12:13	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

SENTENÇA

Processo: 0970536-03.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA WERNECK PAULINO SOARES DE SOUZA, RAFAEL WERNECK PAULINO SOARES DE SOUZA

RÉU: BRITISH AIRWAYS PLC

Relata a parte autora que “Os autores, Claudia e seu filho Rafael, em um momento que deveria marcar a celebração de um novo capítulo na vida acadêmica do jovem, foram submetidos a uma grave falha na prestação de serviços por parte da ré. . No dia 03 de setembro de 2023, embarcaram em um voo operado pela ré, que, sem nenhum aviso prévio, foi palco de um inadmissível descaso. O segundo trecho da viagem, de Londres a Edimburgo, programado para partir às 16:55 do dia 04 de setembro de 2023, sofreu atrasos injustificados, resultando em seu cancelamento após mais de uma hora de angústia e incertezas vivenciadas pelos passageiros, já embarcados e isolados de qualquer informação.”

Narra que “O abandono à sua própria sorte prosseguiu após o desembarque. A funcionária da companhia aérea, em claro desrespeito às normas de proteção ao consumidor, informou que não havia previsão de acomodação em hotel, deixando os sem assistência em um país estrangeiro, sob a falsa justificativa de ausência de disponibilidade hoteleira. Com um voucher meramente simbólico de 10 pounds (R\$ 62,231) por pessoa para alimentação, limitado a estabelecimentos específicos do aeroporto, os autores foram compelidos a suportar gastos adicionais com táxi e hospedagem, no valor de 25 pounds (R\$ 155.78) e 183 pounds (R\$ 1140,35), respectivamente.”

Frisa que “a comunicação de um novo voo transformou-se em mais uma prova de negligência. A mesma funcionária informou que em até duas horas, seria enviado um e-mail pela Cia. Aérea. Ocorre que o e-mail enviado pela Cia. Aérea foi absolutamente inútil, especialmente porque não informava o número e hora do novo voo, deixando-os sem alternativas além de implorar por ajuda no próprio aeroporto”.



Aduz que “Por estarem ainda no aeroporto (aguardando a solução), os Autores tiveram que correr atrás de algum funcionário da British para implorar por ajuda. E não é só: . A funcionária insistia que não podia ajudar, que tudo teria que ser feito online, através do e-mail recebido. Somente após insistência e um desgastante confronto com a inoperância da companhia - por ela ter visto que o e-mail não estava efetivo realmente -, finalmente foram realocados para o voo BA1438, com partida na manhã seguinte, às 09:15. “

Argumenta que “Todo esse “evento” para acomodação dos Autores, fez com que os Autores efetivamente saíssem somente a meia-noite (registre-se, o voo era pra ter decolado às 16h55, mais de 9 horas antes); estavam exaustos, para um hotel a cerca de 2 km do aeroporto. . O novo voo estava previsto para decolar cedo (embarque às 8h35), de modo que os Autores só puderam descansar por menos de 5 horas, cuja partida tardia fez om que perdessem 1 dias de lazer e hotel já pagos em Edimburgo:”

Destaca que “ Esse conjunto de infortúnios não apenas infligiu custos financeiros inesperados, mas também aniquilou a expectativa de uma viagem prazerosa e um início auspicioso das atividades educacionais de Rafael no exterior, configurando um episódio de flagrante desrespeito e desconsideração para com os consumidores.”

Conclui que “Apenas de dano material, os autores tiveram como prejuízo 1 diária do hotel de Edimburgo, o taxi para o hotel próximo ao aeroporto, uma diária de hotel RED Radisson. Os valores são os seguintes: Diária do Hotel em Edimbrugo pré paga (1/8 do total). Total para 8 diárias: R\$ 2.059,20; Cada diária 257,40 pds (2059,20/8). Valor em reais: R\$ 3.286,44 2 • Taxi 25 pds Valor em reais: R\$ 155,78. • 183 pdsa Valor em reais: R\$ 1140,35 o TOTAL em reais: R\$4.582,57”

Requer:

(a) seja a Ré condenada à reparação dos danos materiais que causou à parte Autora, na quantia de R\$ 4.852,57 obedecido o entendimento desse Eg.Tribunal de Justiça-RJ, acrescido de juros legais e correção monetária a contar a partir do desembolso;

(b) seja a Ré condenada à reparação dos danos morais que causou aos Autores, diante do evento ocorrido na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por AUTOR, obedecido o entendimento desse Eg.Tribunal de Justiça-RJ, acrescido de juros legais e correção monetária a contar a partir da data do dano;

(c) seja a Ré condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, custas, bem como dos honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo e que deverá recair sobre o valor da condenação.



Contestação no index 104797053 alegando que “com a volta lenta dos voos e a intensa procura por viagens, após o abrandamento da pandemia, começou a se perceber sérios problemas com a infraestrutura dos maiores aeroportos europeus e americanos. Isso levou as companhias aéreas que neles operam, a registrarem atrasos e cancelamentos de seus voos.”

Esclarece que “ O principal problema enfrentado nos aeroportos foi a escassez de mão de obra. Com a pandemia e a conseqüente crise no transporte aéreo, muitos funcionários dos aeroportos decidiram mudar de atividade. Outros aposentaram-se e não foram substituídos. Com a retomada das viagens aéreas, não havia pessoal suficiente para controle de tráfego aéreo; funções das mais variadas nas pistas; movimentação de bagagem etc. . Além do mais, há atividades que exigem treinamento obrigatório, de forma que o funcionário só poderá trabalhar após o cumprimento dessa exigência. As companhias aéreas e todas as empresas do trade de Turismo também precisaram fazer cortes para tentar manter as contas em dia diante da abrupta interrupção de planos de viagem, fechamento de fronteiras e imposição de outras restrições sanitárias para deter o avanço da Covid19.”

Relaciona como “Alguns motivos levaram a esse cenário caótico, nos aeroportos: - retomada das viagens após a paralização da pandemia e que, com a chegada do verão na Europa, foi impulsionada pelas férias na região; - demissão dos profissionais qualificados devido à baixa demanda na pandemia, com lenta recontração; - alta de casos de doenças respiratórias, seja pela própria Covid-19 ou pela gripe, durante o inverno europeu afastou alguns funcionários, que demoraram a retornar ao trabalho; - insatisfação do pessoal de terra e ar, com alta carga de trabalho, causando greves por melhores condições e salários mais vantajosos. “

Pondera que “avia, também, os aspectos macro, como a inflação, a falta de componentes que impede a reposição de aeronaves, o custo dos combustíveis, entre outros. Não bastando isso, os atrasos nos procedimentos que antecediam a decolagem (abastecimento de aeronave; liberação de embarque de passageiros etc.), impactaram diretamente no limite máximo de tempo que uma tripulação está autorizada a trabalhar e que seria ultrapassado durante o voo. “

Argumenta que “ Desta forma, havia e ainda há muitos problemas pós pandêmicos a serem resolvidos, que não se resolvem a curto prazo, em face da específica atividade que é o transporte aéreo. . Não é de se supor que, com o retorno lento dos voos, com a adequação de itinerários, horários, tripulação, pessoal de terra etc., tudo voltaria a ser como antes de dois anos antes da Pandemia. Que tudo se normalizaria de uma hora para outra. Portanto, com a devida vênia, as constantes e recentes reclamações de passageiros devem ser analisadas com reservas, diante do quadro atípico que afetou e afeta, ainda, o setor aéreo mundial. “

Aduz que “O voo que transportaria os Autores, BA 1452 (Londres-Edimburgo), de



04/09/2023, teve de ser cancelamento momentos antes da partida. No caso em tela, a tripulação destacada para operar o voo dos Autores ficou retida em outro aeroporto. A Ré junta relatório externo, obtido do site "Flight Status", que informa o horário de cancelamento do voo BA 1452, de 04/09/2023. (doc.3) “

Ressalta que “Os Autores receberam todas as informações necessárias à compreensão dos fatos ocorridos. . Dado o adiantado da hora, não havia outros voos com disponibilidade de assentos para acomodação dos passageiros no mesmo dia 04/09/2023. “

Salienta que “ Porém, os passageiros não restaram desamparados. 28. A oferta da Ré foi pela transferência dos passageiros para o voo BA 1438, que partiu de Londres, no dia 05/09/2023, às 09h15min. e chegou a Edimburgo, às 11h. Diversamente do que foi alegado na inicial, os Autores foram expressamente orientados a providenciar hotel, transporte e alimentação durante a espera em Londres, com garantia de reembolso. Essas informações estão dispostas nos documentos carreados aos autos pelos Autores (Num. 95223989 - Pág. 5/6). . Para obter ressarcimento dos gastos, bastava enviar os comprovantes, que a Ré se encarregaria de efetuar o depósito. Ocorre que os Autores nunca chegaram a adotar esses procedimentos, embora devidamente orientados para tanto.”

Sustenta que “não houve recusa da Ré em ressarcir a quantia devida aos passageiros. Dúvidas não restam de que o cancelamento do voo se deu momentos antes da partida, quando os Autores já estavam no aeroporto de Londres aguardando o embarque, de forma que eles tiveram acesso irrestrito às informações do transporte. . Todas as medidas tomadas pela Ré seguiram a legislação de segurança do voo e de seus passageiros. Diante do exposto, não há nexos de causalidade entre os danos reclamados e os atos da Ré British Airways. “

Impugna os danos materiais reclamados eis que “ Restou comprovado que não houve falha da Ré em relação aos Autores ou aos seus bilhetes, pois foram prontamente reacomodados em outro voo, na primeira oportunidade existente, com garantia de reembolso. . Repita-se, os Autores não enviaram os comprovantes à Ré, para obter o depósito da quantia devida. O ressarcimento aqui mencionado se refere às despesas com hotel, transporte e refeição incorridos em Londres, durante a espera pelo novo voo. “

Pontua que “Dessa forma, não cabe à Ré arcar com a diária de hotel em Edimburgo, a qual se diga, sequer foi perdida. . Ao chegar à capital escocesa, os Autores puderam ingressar no hotel imediatamente, sem necessidade de aguardarem o início da próxima diária, que se iniciaria apenas às 15h. Além disso, a manutenção da primeira diária evitou o cancelamento da reserva da hospedagem. Por fim, não há como impor à Ré o pagamento das duas diárias de hotel para a mesma data e em locais diversos, pois os Autores estavam no exterior, acarretando custo de acomodação. Diante do exposto, a responsabilidade da Ré está limitada ao reembolso da quantia de R\$ 1.296,13, para a qual nunca houve recusa



Conclui pela ausência de conduta ilícita, responsabilidade civil e dos danos alegados, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

No index 110629378 determinou-se:

1. Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 5 dias..

2. Presentes os requisitos legais, sobretudo ante a documentação que instrui a exordial e a natureza da relação contratual entre as partes, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo. 6º, VIII do CODECON. Sobre o tema transcreve-se a seguinte ementa à qual se reporta:

0170378-54.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 09/06/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDOS INDENIZATÓRIO E COMPENSATÓRIO POR RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO EM VÔO INTERNACIONAL. CHEGADA AO BRASIL QUASE TRÊS DIAS APÓS A DATA PREVISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. TEMA 210 - STJ NO QUAL RESTOU AFASTADA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL AO QUANDO SE CUIDAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL, QUE NÃO ESTARIA REGULADO PELO MENCIONADO ACORDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE TRANSPORTE QUE CONSTITUI OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, DE FORMA QUE A TRANSPORTADORA OBRIGA-SE A EXECUTAR O SERVIÇO ATENDENDO ÀS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO PASSAGEIRO. STJ QUE POSSUI ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL O ATRASO DE VOO SUPERIOR A QUATRO HORAS, CUIDANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, DÁ ENSEJO AO DANO MORAL, INDEPENDENTE DA SUA ORIGEM (EDCL NO RESP N. 1.280.372/SP). RÉU QUE SEQUER FEZ PROVA DOS FATOS ALEGADOS, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, HAJA VISTA A INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS PROBATÓRIO, SOBRETUDO NO QUE SE REFERE À DETERMINAÇÃO DO CONTROLE AÉREO PARA A POSTERGAÇÃO DA SEGUNDA DECOLAGEM. MUITO MENOS COMPROVOU QUE FEZ O QUE ESTAVA AO SEU ALCANCE PARA EVITAR DANOS AO PASSAGEIRO OU QUE SERIA IMPOSSÍVEL A ADOÇÃO DE TAIS MEDIDAS, DE ACORDO COM O ARTIGO 19 DA CONVENÇÃO DE MONTREAL (DECRETO Nº 5.910/06). QUANTO AO ENDOSSO DOS BILHETES PARA OUTRAS COMPANHIAS AÉREAS, FOI O ATRASO NO VOO POR PARTE DA DEMANDADA QUE DEU AZO AO ENCAMINHAMENTO AS DEMAIS EMPRESAS DE AVIAÇÃO, QUE SEQUER CONSTAM NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. AUTORES QUE DEMONSTRARAM MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (SÚMULA Nº 330 - TJRJ), APRESENTANDO A COMPRA DAS PASSAGENS E A COMPROVAÇÃO DAS SUAS DESPESAS, ESSAS DERIVADAS PELO ATRASO NA SUA



VOLTA. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO DE TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. QUANTIFICAÇÃO PELO MÉTODO BIFÁSICO. VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE SER MAJORADA. DANO MATERIAL DEVIDO E CORRETAMENTE FIXADO. PRECEDENTES DO TJRJ E DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO

A ré não está obrigada a custear as despesas com as provas que vierem a ser produzidas, mas deve ficar ciente de que carreará o ônus da não produção das provas.

Este entendimento que vem sendo firmado pelos Tribunais, inclusive de nosso Estado, como v.g. o proferido no Agravo de Instrumento nº 14952-02, rel. o eminente desembargador Sylvio Capanema de Souza (10ªC.C.TJ/RJ), sendo agravante CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO e agravado PAULO SIQUEIRA PAMPLONA CORTE REAL, destacando-se do v. acórdão o seguinte trecho:

"... Com efeito, se a agravante entender ser desnecessária a realização da prova pericial contábil, basta peticionar no sentido de não desejar sua produção, apesar da inversão do ônus probandi, assumindo, assim, o risco de não conseguir rebater as alegações autorais. Caso contrário, deverá anuir com o pagamento dos honorários periciais que já foram arbitrados."

Assim, diga a ré, em cinco dias, se deseja a produção de outras provas, sobretudo pericial, justificando-as, atenta à inversão do ônus da prova proclamada em favor do autor, vindo desde já eventual prova documental suplementar.

Réplica no index 114031138 reiterando os termos da exordial.

Consoante certidão no index a parte ré se quedou inerte.

É o relatório. Decido.

Cabe o julgamento da causa no estado em que se encontra, sendo suficientes os elementos dos autos para permitir a cognição da demanda. Ademais, ciente da decisão que inverteu o ônus da prova e determinou sua manifestação em provas, sobretudo quanto ao interesse na realização de perícia a ré se quedou INERTE.

Inicialmente cabe destacar que a ré não nega o cancelamento do voo objeto da lide e nem o consequente atraso para a parte autora chegar ao destino contratado.

Não há como a ré alegar as consequências da pandemia para se eximir de sua responsabilidade civil, eis que a passagem objeto da lide foi adquirida após a pandemia.



Sobre o tema transcrevem-se as seguintes ementas às quais se reporta, onde se destaca que impedimentos operacionais configuram risco inerente à exploração da atividade desenvolvida, caracterizando o chamado FORTUITO INTERNO e que alegações abstratas relativas à PANDEMIA de covid-19 não são suficientes para afastar a responsabilidade do fornecedor:

0010146-29.2018.8.19.0208 - APELAÇÃO

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 26/05/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Pedido de compensação por danos morais. Alegação de atraso em voo por falha operacional (fortuito interno) e danificação das malas transportadas. Pedido julgado procedente. Hipótese em que a empresa aérea, ré, não comprovou, como lhe competia, na forma do art. 373, II, do CPC, que os fatos se deram em razão de caso fortuito ou força maior (condições meteorológicas desfavoráveis, indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária, determinação da autoridade aeronáutica e/ou decretação de pandemia por governos). Dano moral configurado. Quantum fixado em consonância com as premissas norteadoras do tema, a saber, princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa. Prevalência das normas da Convenção de Montreal de Varsóvia em relação do CDC (tema 210) que está restrita aos casos em que a lide verse sobre danos materiais. Precedentes do STJ e do STF. Recurso a que se nega provimento

0107571-90.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 24/05/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. 1-Ação indenizatória por danos morais, em decorrência de cancelamento de voo e realocação em voo alternativo, ocasionando um atraso de mais de 8 horas na chegada ao destino. 2-Responsabilidade civil de natureza objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco do empreendimento que independe da existência de culpa e da qual somente se exime o fornecedor se houver prova da ocorrência de uma das causas de exclusão do nexo causal. 3-Impedimentos operacionais que configuram risco inerente à exploração da atividade desenvolvida, caracterizando o chamado fortuito interno. 4-Alegações abstratas relativas à pandemia de covid-19 que não são suficientes para afastar a responsabilidade do fornecedor na hipótese. 5-O transportador aéreo que descumpra a sua obrigação e não leva a pessoa transportada no dia, horário e local combinados, responde pelos danos morais daí advindos. 6-A indenização por dano moral deve representar compensação capaz de amenizar a ofensa à honra, com o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade da parte, e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses. 7- Verba compensatória adequadamente arbitrada. 8-Tratando-se de indenização decorrente de relação contratual, os juros devem fluir da citação (art. 405 do CC/02 c/c art. 240 do CPC/2015), e, não, da data do arbitramento.

0088021-12.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 05/04/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DEMANDA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DIRECIONADA AO RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA ALUSIVA AO DANO MORAL. ATRASO DE VOO E FALTA DE ASSISTÊNCIA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA AÉREA. 1. No caso, constata-se que as insurgências suscitadas neste apelo não devem prosperar, tendo em vista que restaram comprovadas as falhas na prestação dos serviços ofertados pela transportadora, caracterizadas pelo atraso excessivo da viagem contratada e pela



falta de assistência à parte autora, notadamente quanto ao custeio de hospedagem e de traslado, fatos que evidenciam o dano moral sofrido pela última e justificam o arbitramento da indenização. 2. Nota-se que a concessionária recorrente, apesar dos transtornos mencionados e da regra fixada no art. 27 da Resolução 400/16, não ofertou qualquer assistência material à consumidora apelada (serviços gratuitos de hospedagem e de traslado), impondo-lhe um desgaste psicológico. Ademais, ciente do fato de que as teses defensivas (readequação da malha aérea ante a pandemia; manutenção não programada de aeronave) não configuram situações excludentes de responsabilidade, revela-se inafastável a parcela indenizatória atribuída à referida transportadora aérea. 3. Prossequindo, convém pontuar que os danos morais sofridos pela demandante se encontram devidamente provados nos autos, diante do atraso excessivo do voo (aproximadamente 15 horas) e da falta de suporte material (custeio de hospedagem e traslado), não cuidando a hipótese de danos morais presumidos (in re ipsa), e sim de lesão extrapatrimonial devidamente comprovada. Verba indenizatória corretamente aplicada (R\$4.000,00). Razoabilidade e proporcionalidade observadas. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Eventuais falhas na prestação do serviço constituem fortuito interno, inerentes aos riscos do negócio desenvolvido, mantendo-se, pois, o nexó de causalidade entre a conduta da empresa de transporte aéreo e o evento danoso ocorrido.

Aliás, todas as dificuldades alegadas pela ré consistem FORTUITO INTERNO. Ainda nesta esteira:

0029101-11.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 02/02/2023 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. VOO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE EM RAZÃO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS E ESCASSEZ DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELANTE QUE NÃO LOGROU FAZER PROVA DAS TESES SUSCITADAS EM SUA PEÇA DE DEFESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL QUE DEVE SER A DATA DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Repita-se que ciente da decisão que inverteu o ônus da prova e determinou sua manifestação em provas, sobretudo quanto ao interesse na realização de perícia a ré se quedou INERTE

Como se não bastasse a ré não disponibilizou acomodações para parte autora. Ao revés, reconheceu expressamente em sua contestação que “os Autores foram expressamente ORIENTADOS A PROVIDENCIAR HOTEL, transporte e alimentação durante a espera em Londres, COM GARANTIA DE REEMBOLSO.” (grifou-se)

Assim, ao invés de minorar o sofrimento da parte autora, fornecendo-lhe hospedagem, determinou que mesma diligenciasse por seus próprios meios.

Desta forma não procede a impugnação ao pedido de indenização por danos materiais, sendo



certo, ainda, que o valor de R\$ 4.852,57, restou comprovado através da documentação que instrui a exordial.

Deverão incidir correção monetária a contar do desembolso e juros a partir da citação.

Manifesta, assim, a falha na prestação do serviço

Passa-se, portanto, à fixação do dano moral.

O arbitramento judicial é o meio mais eficiente para se fixar o dano moral, e como o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, pré tarifar a dor de quem quer que seja, cabe ao magistrado valer-se na fixação do dano moral, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para estimar um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado não apenas a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, como também a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. Sobre o tema destaca-se a lição do mestre Caio Mário da Silva Pereira, extraída de sua obra *Responsabilidade Civil*, que também nos guia no arbitramento do dano moral:

“Como tenho sustentado em minhas instituições de Direito Civil, na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”.

Levando-se em consideração os critérios apontados, bem como as circunstâncias do caso concreto, a manifesta falha na prestação dos serviços pela ré, o cancelamento do voo da parte autora, a ausência de assistência para hospedagem, os longos aborrecimentos e desgastes daí decorrentes, bem como o caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, bem como o valor requerido junto à exordial, ao qual está jungido o Magistrado, afigura-se adequado que cada autor seja ressarcido pelos danos morais sofridos com o pagamento no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) totalizando R\$24.000,00.

No que se refere à fixação dos juros na condenação ao pagamento por danos morais, esta Magistrada seguia o entendimento da eminente Ministra Isabel Galotti da Colenda 4a. Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial para o cômputo da correção monetária



se dá a partir do seu arbitramento, no caso da data da sentença (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, também correm da data do arbitramento, visto que neste momento é que o valor do dano é fixado, liquidado (*in iliquidis non fit mora*).

Contudo, a Ministra Isabel Galotti mudou seu entendimento para acompanhar a jurisprudência majoritária do eg. STJ no que se refere à fixação do termo inicial para cômputo dos juros nas indenizações por danos morais, para incidência desde a citação, conforme Súmula n. 54 do STJ, mantendo-se o termo inicial da correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula n° 362, STJ).

Isto posto, **julgo procedente** a demanda, na forma do art 487,I, do Código de Processo Civil para condenar a ré:

- a) Pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$24.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir da presente (Súmula 362 do STJ) e juros legais a partir da citação (Súmula 54 STJ),
- b) Reembolso do valor de R\$ 4.852,57 acrescido de correção monetária a contar do desembolso e juros a partir da citação
- c) Pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, ao teor do art.85§2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado e certificado quanto ao regular recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, cientes as partes de que, caso necessário, o presente processo será remetido à Central de Arquivamento.

Ir

RIO DE JANEIRO, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

GUILHERME PEDROSA LOPES

JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO

